

DECISÃO DO PREGOEIRO DA EMAP SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA E BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023-EMAP.

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA relativos ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023-EMAP. Sobre a matéria presto as seguintes informações e ao final manifesto-me sobre a minha decisão:

Preliminarmente, registre-se que o aviso do Edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no www.tce.ma.gov.br, em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, no Diário Oficial da União, no sítio da EMAP: www.emap.ma.gov.br, no sítio www.licitacoes-e.com.br, divulgado junto à Associação Comercial do Maranhão, no Programa de Desenvolvimento de Fornecedores do Maranhão da FIEMA, na Associação das Mulheres Empreendedoras do Maranhão, no SINDUSCON/MA e no Quadro de Aviso da EMAP, conforme se faz prova através de documentação anexa ao processo de licitação, cujo teor cada licitante declarou conhecer, aceitando todas as regras ali presentes, as quais todas as licitantes são obrigadas cumpri-las, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação no certame.

O Certame transcorreu dentro da normalidade, culminando com este Pregoeiro declarando como vencedora da licitação a empresa M SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, com proposta de preços no valor de R\$ 186.300,00.

Inconformadas com a decisão do Pregoeiro, equipe de apoio e unidade técnica competente, as licitantes TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA manifestaram intenção de recurso no prazo estabelecido no subitem 10.3 do Edital.

1) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Inconformada com a decisão do Pregoeiro no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023-EMAP, que declarou vencedora a empresa M SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, a Recorrente TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, após manifestado no sistema a intenção em recorrer, protocolou razões de recurso, tempestivamente, sob a argumentação de que a proposta de preço da empresa M SANTOS, não atende a todas as exigências do Edital. E por esse motivo teria que ser desclassificada.

Alega a Recorrente:

Ao ser questionada a respeito de um esclarecimento sobre o software de gerenciamento a Comissão de Licitação da EMAP foi enfática que o mesmo não poderia ser i cloud(nuvem), e que deveria ser instalado na infraestrutura do contratante.

DECISÃO SOBRE A 10ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023-EMAP.

AUTORIDADE PORTUÁRIA

Pergunta: o software de gerenciamento pode ser iCloud, ou seja, armazenamentos em nuvem?

Não, deve ser dentro da infra da contratante. (grifo nosso)

O software para gerenciamento apresentado pela empresa M SANTOS foi o Ndd Digital, como podemos verificar no folder anexado pela recorrida o software é 100% nas nuvens.

Além dessa situação o Edital exige que o software realize também o gerenciamento de impressões e cópias, entretanto como podemos observar no folder apresentado anexo a proposta de preços que, o Ndd print 360 APENAS gerencia impressão e NÃO GERENCIA CÓPIAS.

A Recorrente prossegue com sua peça recursal, alegando que a documentação de habilitação da licitante vencedora não atende às exigências do edital do certame, na medida em que os serviços objeto do certame são referentes a outsourcing de impressão, reprografia e digitalização com fornecimento de suprimentos, equipamentos e de sistema de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva, e serviços de operacionalização da solução de impressão e os atestados da licitante M SANTOS seriam todos referentes a locação de impressora. Afirma que, em resposta a pedido de esclarecimento, a comissão setorial de licitação divulgou a resposta que **“serão aceitos atestados que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação”**.

Por fim, afirma a empresa não encaminhou o código de ética da licitante conforme exigido no Questionário de Diligências Prévias – Anexo VI do Edital.

Ao final, a Recorrente requer a revisão da decisão do Pregoeiro com a desclassificação da proposta e a inabilitação da empresa M SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em virtude das alegações supra.

2) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA,

Também inconformada com a decisão do Pregoeiro no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023-EMAP, que declarou vencedora a empresa M SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, a Recorrente BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, após manifestado no sistema a intenção em recorrer, protocolou razões de recurso, tempestivamente, sob a argumentação de que não houve a comprovação por parte da licitante vencedora de possuir um Programa de Destinação Ambientalmente Correta. Para embasar sua argumentação, trouxe trecho de uma decisão de impugnação divulgada pela CSL/EMAP:

É comum que os serviços realizados dentro desta empresa resultem em toners, peças e outros suprimentos que acumularão por troca e reposição. Desse modo, cabe enfatizar que existe uma obrigatoriedade em relação à contratada, para a destinação final dos resíduos conforme legislação específica. Visando sobretudo os critérios de SUSTENTABILIDADE, MANTEM-SE A NECESSIDADE DO PROGRAMA DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS CONFORME LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Diante da ausência da referida documentação na habilitação, conclui a Recorrente:

Dessa forma, o que se vê é que a Recorrida, além de faltar com o cumprimento de norma específica do Edital que delineou objetivamente a

exigência de apresentação e comprovação de um Programa de Destinação, também agiu com desdém em relação às respostas impugnatórias reafirmativas do requisito e em relação ao precioso bem jurídico valorizado pela EMAP e dever valoroso em seus Instrumentos Normativos, bem como no seu proceder diário.

Continua a sua peça recursal alegando que a licitante vencedora não apresentou a comprovação de compatibilidade de parte essencial do serviço. Segundo a recorrente, o Edital exigia que o sistema de gerenciamento fosse compatível com os equipamentos, e a Recorrida não apresentou a declaração do fabricante atestando essa compatibilidade. Segundo a peça recursal, os catálogos apresentados pela Recorrida não comprovam a compatibilidade exigida, violando as especificações técnicas do Edital.

Novamente cita trecho de decisão de impugnação:

“Analisando o instrumento convocatório, percebe-se que quando o software exigido não for do mesmo fabricante do equipamento, o licitante deverá apresentar carta do fabricante do multifuncional homologando o funcionamento.”

Para cada equipamento que dispõe de solução embarcada, o software de gerenciamento e bilhetagem se comunica através firmware que é disponibilizado e homologado por diversas empresas. Para que não haja a contratação de empresas **com software de gerenciamento com possíveis problemas de comunicação para com os equipamentos, a apresentação da carta do fornecedor atestando tal circunstancia é necessária.**

Nesse sentido, a solicitação de declaração de fabricante tem como objetivo assegurar que os produtos ofertados pelos licitantes são de fato compatíveis e atendem às especificações

técnicas exigidas. Essa comprovação é importante para garantir a qualidade e a conformidade dos produtos a serem adquiridos. **MANTEM-SE A NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTA DO FORNECEDOR.**

Em último tópico traz alegações relacionadas à ausência de apresentação de documentos constitutivos devidamente atualizados e de auto identificação correta por parte da Recorrida em uma licitação. Afirma que o edital exigiu que a habilitação jurídica fosse comprovada por meio da apresentação de documentos, incluindo o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente atualizado e registrado, acompanhado de todas as alterações, se houver.

Aduz que a documentação apresentada pela licitante vencedora incluiu a segunda alteração e consolidação do contrato social, datada de 29 de junho de 2022 e registrada na Junta Comercial na mesma data. No entanto, a Junta Comercial registrou uma transformação da empresa em 9 de dezembro de 2022, o que não foi incluído na documentação da Recorrida. Ademais, afirma

que a Recorrida apresentou inconsistências em seu tipo contratual, constando como EIRELI no ato constitutivo desatualizado, mas como LTDA perante a Receita Federal.

Diante disso, a sua documentação e habilitação não atende às exigências para habilitação jurídica, devendo sua proposta ser desclassificada e a licitante inabilitada.

Por fim, Requer pelo total PROVIMENTO de seu Recurso, com a inabilitação e desclassificação da empresa M SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

3) DAS CONTRARRAZÕES DA M SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

De forma tempestiva, a empresa **M SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, apresentou contrarrazões, em duas peças distintas, aos recursos das empresas **TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** e **BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, refutando todas as alegações das Recorrentes.

Em relação ao Recurso da empresa **TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, a Recorrida assim refuta os pontos:

I – Em relação ao software de gerenciamento:

Informamos, ainda, a Douta Comissão, que o software a ser instalado na sede da EMAP é completo e possui configuração com ou sem nuvem, ou seja, é uma opção se o cliente quiser futuramente, o que será disponibilizado sem qualquer custo adicional.

Assim, a **M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (COPYSTAR)** e confirma que irá entregar o software conforme solicitado no Edital e Termo de Referência, possuindo ainda função adicional. Destaca-se que o software de gerenciamento também gerencia cópias, assim como impressão, digitalização, fax, insumos e níveis de toner, tudo isso visando o melhor andamento da prestação dos serviços.

Nesse sentido, demonstra-se que a descrição não só atende aos requisitos do edital, mas também disponibiliza funções adicionais, que só agrega valor ao software e que gerará inúmeros benefícios ao ente contratante.

De toda sorte, a recorrida anexa a esta defesa uma declaração do fabricante ND Digital, ratificando o gerenciamento e tudo mais que for necessário para o gerenciamento dos serviços a serem contratados, o que comprova a compatibilidade do produto ofertado em relação aos ditames editalícios. (Doc. 01).

II – Em relação à comprovação de qualificação técnica:

Vamos detalhar os serviços constantes nos atestados apresentados pela Recorrida:

a) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Estadual dos direitos Humanos e participação Popular – SEDIHPOP em 15 de março de 2019.

No atestado consta que a empresa recorrida realizou a locação de multifuncionais a laser, reprodução, plotagem e digitalização, bem como o fornecimento de suprimentos, mão-de-obra, com software de gerenciamento de impressão.

b) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Procuradoria Geral de Justiça em 25 de maio de 2009.

No atestado consta que a empresa recorrida realizou a locação de equipamentos reprográficos a laser, bem como o fornecimento de insumos.

c) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo TCE-MA em 20 de março de 2019.

No atestado consta que a empresa recorrida realizou a locação de máquinas fotocopadoras, bem como o fornecimento de suprimentos, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com software de gerenciamento de impressão.

d) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo MPU/MPT em 26 de maio de 2009.

No atestado consta que a empresa recorrida realizou a locação de equipamentos reprográficos.

e) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo TJ/MA em 25 de junho de 2013.

No atestado consta que a empresa recorrida prestou serviços de encadernação, impressão de desenhos, impressões e cópias xerográficas em diversos tamanhos (A5 a A0).

f) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de São Luís-MA.

No atestado consta que a empresa recorrida prestou serviços de locação de equipamentos reprográficos, com controle e gestão de documentos realizados por software para gerenciamento cópia/impressões, outsourcing de impressão.

Afirma que comprovam plenamente a execução e serviços compatíveis com o objeto da licitação.

III – Em relação ao questionário do Anexo VI do Edital

V- DO ENVIO DE QUESTIONÁRIO CONSTANTE NO ANEXO VI DO EDITAL.

Cumpra esclarecer o que determina o edital quanto a exigência de apresentação do questionário constante no ANEXO VI do edital, senão vejamos:

Após a homologação do resultado da presente licitação pelo Presidente da EMAP, a empresa adjudicatária será convocada, por meio de correspondência específica, para no prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data do ofício de convocação, assinar o Contrato, na sede da EMAP, entregar o Questionário de Diligências Prévias (Anexo VI) devidamente preenchido, sob pena de decair o direito da contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

Primeiramente, verificamos que o questionário deverá ser apresentado devidamente preenchido **somente após a homologação do resultado da licitação**. Logo,

Em relação ao Recurso da empresa **BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, a Recorrida assim refuta os pontos:

I – Em relação ao programa de destinação ambientalmente correta de resíduos

Esse argumento não merece prosperar tendo em vista que o Órgão Licitante quando do Julgamento da 2ª Impugnação, o qual foi disponibilizado no Site do referido órgão em 14/07/2023, esclarece que a **apresentação de tal programa será exigida da empresa contratada, ou seja, após o procedimento licitatório**.

Segue abaixo trecho da decisão da impugnação, conforme exposto acima:

É comum que os serviços realizados dentro desta empresa resultem em toners, peças e outros suprimentos que acumularão por troca e reposição. Desse modo, cabe enfatizar que existe uma obrigatoriedade em relação à contratada, para a destinação final dos resíduos conforme legislação específica. Visando sobretudo os critérios de SUSTENTABILIDADE, MANTEM-SE A NECESSIDADE DO PROGRAMA DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS CONFORME LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Portanto, verifica-se que se trata de uma obrigação da contratada, a ser exigida na execução do contrato. Nesse mesmo sentido, verifica-se que tal exigência não encontra-se previstas entre os documentos de habilitação exigidos no edital, estando localizada no subitem 1.10 do Termo de Referência – Anexo I do edital, que trata das "características mínimas do Plotter".

Os documentos a serem apresentados quando do envio da documentação de habilitação encontram-se previstos no item 8 do edital. O Órgão Licitante, quando questionado a respeito da exigência de outro documento, no caso a declaração do fabricante, a qual também encontra-se no subitem 1.10 do referido Termo, informou no Julgamento da 3ª Impugnação em 18/07/2023, disponível no site da EMAP, que tal documento seria exigido apenas para execução do contrato, visto que não está entre as exigências para habilitação.

II – Em relação ao software de gerenciamento:

A Recorrente alega que a Recorrida não comprovou que existe compatibilidade entre o software de gerenciamento e os equipamentos apresentados. Tal afirmação carece de veracidade, pois o software de gerenciamento apresentado é compatível com os equipamentos a serem locados. Nesse sentido, demonstra-se que a descrição não só atende aos requisitos do edital, mas também disponibiliza funções adicionais, que só agrega valor ao software e que gerará inúmeros benefícios ao ente contratante.

Em relação a **declaração do fabricante do multifuncional da compatibilidade**, tal documento será apresentado quando da instalação dos equipamentos, tendo em vista que pode ser apresentada quando da execução do contrato, pois não consta no rol de exigência dos documentos de habilitação, **não sendo possível, dessa forma, requerer que tal documento seja apresentado na fase externa da licitação, mas somente quando da assinatura do contrato.**

III – Em relação à última alteração consolidada apresentada:

A recorrida, como se trata de sociedade empresarial, encaixa-se no exigido no subitem 8.4.2 do edital. A afirmação da Recorrente de que não houve a apresentação da última alteração contratual, pois teria ocorrido uma alteração contratual em dezembro de 2022 está equivocada, conforme explicaremos a seguir.

A empresa recorrida, quando do envio da documentação de habilitação exigida no edital, apresentou para a comprovação de habilitação jurídica a 2ª Alteração Contratual, a qual encontra-se consolidada, datada de 29 de junho de 2022, sendo esta a última que ocorreu.

Cumprido esclarecer que com a promulgação da Lei 14.195/2021, foi determinada a transformação automática das empresas individuais de responsabilidade limitada ("EIRELI") em sociedades limitadas unipessoais ("SLU"). No entanto, a transformação – que deverá ocorrer independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo – não havia sido regulamentada. Diante disso, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), publicou o Ofício Circular SEI nº 3510/21 para disciplinar a forma de transformação das EIRELI's em SLU's.

Em síntese, o DREI buscou pacificar possíveis divergências de interpretação da Lei e orientar as Juntas Comerciais e empresários sobre como os impactos das alterações promovidas. Pelo entendimento do órgão, houve a revogação tácita da EIRELI. Por esse motivo, o DREI definiu que será impedida a constituição de novas pessoas jurídicas desta natureza.

Além disso, seguindo o disposto na Lei, o DREI determinou que a transformação se dará de forma automática – de ofício – e integrada entre as Juntas Comerciais e a Receita Federal. No mesmo sentido, a alteração da partícula identificadora no nome empresarial de EIRELI para Ltda., atualização do cartão CNPJ e demais registros necessários foram feitos de forma automática.

A extinção da EIRELI se dá pela possibilidade da criação de sociedades limitadas com apenas um sócio, com o advento da Lei 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica). Assim, a finalidade de existência da EIRELI, que era separação patrimonial da pessoa física (titular) para a pessoa jurídica –passou a ser cumprida com a SLU – que não tem capital social mínimo e nem limitação na quantidade de sociedades que uma pessoa pode constituir.

O que ocorreu, em 09/12/2022, foi que a Receita Federal junto com as Juntas Comerciais dos estados realizaram a mudança automática dessas empresas, o nome empresarial foi alterado, assim como a natureza jurídica. Essa medida administrativa é justamente o processo da RFB para a transformação automática em LTDA.

No caso como foi realizado uma medida administrativa realizada pela Receita Federal, por meio da Lei 14.195/2021, nesse caso não existe documento arquivado dessa alteração.

Por fim, Requer a improcedência total dos Recursos das empresas TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, mantendo-se o resultado final do Pregão Eletrônico nº 022/2023-EMAP.

4) ANÁLISE DOS RECURSOS

Primeiramente, cabe registrar que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório.

Imperioso também ressaltar que todos os julgados da Administração estão embasados nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, a saber:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Considerando o caráter estritamente técnico das alegações, o pregoeiro, de modo a subsidiar a decisão do recurso apresentado, solicitou manifestação da área técnica, responsável pela análise dos equipamentos ofertados no certame.

Isto posto, passa-se ao exame do mérito do recurso administrativo e contrarrazões, em análise aos pontos discorridos.

4.1) Em relação às alegações sobre o software de gerenciamento

De modo a subsidiar a análise dos recursos oferecidos pelas empresas **TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** e **BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, bem como das contrarrazões da empresa **M SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, submetemos à análise da Gerência de Tecnologia da EMAP, por meio da Coordenadoria de Suporte de Rede - CORED, setor técnico competente para este parecer, que assim se manifestou sobre os pontos levantados:

“O software de bilhetagem apresentado pela empresa atende os requisitos conforme foi pesquisado na página do fabricante (<https://nnd.tech/blog/provedores-de-outsourcing/formatos-de-contabilizacao/>) sendo assim o software de gerenciamento apresentado é compatível com os equipamentos apresentados pela empresa. Assim demonstra-se que a descrição não só atende aos requisitos do edital, mas também disponibiliza outras funções além do solicitado.

O software apresentado pela empresa pode ser instalado tanto on-premise quanto em nuvem, assim não podemos falar em software 100% em nuvem. Essas informações estão descritas no próprio site do fabricante (<https://helpcenter-nddprint.nnd.tech/pt/manual-nddprint-360server/Current/processo-de-instalacao>), onde se encontra o módulo de nome NDDPRINT 360, que é uma solução local.

A equipe técnica também localizou o módulo de contabilização da impressão, cópia, fax e digitalização conforme site do fabricante (<https://nnd.tech/ndd-print/digitalizacao-simples-e-segura>) que tem o objetivo de gerenciar os gastos com trabalhos de impressão da organização. A contabilização é a base para gerar diversos relatórios importantes, como rateio por centro de custos, a produção de cada impressoras e informações de como cada usuário está utilizando o equipamento. Assim, a empresa sabe quais são os equipamentos mais utilizados, por quem são usados, e se os funcionários aproveitam a impressora de forma adequada.”

Assim, conforme análise da unidade técnica, diferente do que alegam os Recorrentes, o software de bilhetagem apresentado pela empresa vencedora do certame atende aos requisitos do edital e termo de referência, conforme pesquisa no site eletrônico do fabricante. O Software apresentado pode ser instalado tanto “on-premise” quanto em nuvem, diferente da alegação da Recorrente Technocopy.

Em suas contrarrazões, a empresa **M SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** trouxe como anexo uma declaração da fabricante ND Digital esclarecendo pontos do funcionamento do referido software, conforme segue:

ANÁLISE EFETUADA

- **O que faz a solução NDD 360?**

O NDD Print 360 Server é um módulo integrante da solução NDD Print responsável pelo recebimento e processamento dos dados de impressão, importação e sincronia, enviados pelos módulos agentes.

O módulo também realiza a instalação do NDD Print Portal 360, qual oferece informações precisas que permitem controlar o desperdício de maneira segura, reduzir os custos de impressão e aumentar a rentabilidade do seu negócio.

A **contabilização da impressão, cópia, fax e digitalização** tem o objetivo de gerenciar os gastos com trabalhos de impressão da organização. A contabilização é a base para gerar diversos relatórios importantes, como rateio por centro de custos, a produção de cada impressoras e informações de como cada usuário está utilizando o equipamento. Assim, a empresa sabe quais são os equipamentos mais utilizados, por quem são usados, e se os funcionários aproveitam a impressora de forma adequada.

- **Defesa do recurso sobre formato de instalação e gerenciamento?**

O NDD Print 360 Server é um módulo que pode ser instalado tanto no formato *in-loco* (local) como também em formato *cloud* (nuvem), onde o formato de instalação desejado fica a critério de escolha do cliente. Sendo assim o recurso apresentado que a solução somente apresenta a versão em nuvem é equivocado e não desse ser considerado.

NDD PRINT 360	
Portal web para configuração, operação e geração de relatórios da solução NDD Print 360	
NDD Print 360 Portal	5.72.0
NDD Print 360 Server (Local)	5.65.6

Fonte: <https://resources.nddprint.com/downloads/#/installers/pt-br>

- **Defesa do recurso sobre formato de instalação e gerenciamento?**

O NDD Print 360 é um software que além de efetuar o gerenciamento de trabalhos de impressões, também realizada a gestão de trabalhos de CÓPIAS e DIGITALIZAÇÕES, sendo assim recurso apresentado que a solução somente efetua a gestão de trabalhos de impressão é equivocado e não desse ser considerado.

Documento	Data	P&B	Cor	Custo(%)	Aplicativo	Duplex	Papel
Bomtec MFC-5450DN - 193.168.18.22 (Network)							
copy	25/05/2023 10:20:52	23	0	2.790000	Não definido	D	A4 210 x 297 mm
copy	25/05/2023 11:19:16	11	0	1.650000	Não definido	S	A4 210 x 297 mm
copy	26/05/2023 13:28:04	11	0	1.650000	Não definido	S	A4 210 x 297 mm
copy	26/05/2023 13:28:04	11	0	1.650000	Não definido	S	A4 210 x 297 mm
Job17963	25/05/2023 13:32:05	1	0	0.150000	Não definido	S	A4 210 x 297 mm
copy	25/05/2023 13:32:06	19	0	1.500000	Não definido	D	A4 210 x 297 mm
copy	25/05/2023 13:32:00	11	0	1.650000	Não definido	S	A4 210 x 297 mm
Job17904	25/05/2023 14:18:13	1	0	0.150000	Microsoft Excel	S	A4 210 x 297 mm
Job17909	25/05/2023 14:18:13	1	0	0.150000	PDF	S	A4 210 x 297 mm
Job17996	25/05/2023 14:18:17	19	0	1.800000	PDF	D	A4 210 x 297 mm
Job18007	25/05/2023 15:15:12	19	0	1.800000	Não definido	D	A4 210 x 297 mm
Job18008	25/05/2023 15:15:19	1	0	0.150000	Não definido	S	A4 210 x 297 mm
copy	25/05/2023 15:15:23	11	0	1.650000	Não definido	S	A4 210 x 297 mm
Job18010	25/05/2023 15:15:29	1	0	0.150000	Não definido	S	A4 210 x 297 mm
copy	26/05/2023 15:15:31	9	0	0.900000	Não definido	D	A4 210 x 297 mm
copy	26/05/2023 15:15:32	11	0	1.650000	Não definido	S	A4 210 x 297 mm
Job18043	25/05/2023 17:54:49	1	0	0.150000	Microsoft Excel	S	A4 210 x 297 mm
Job18042	25/05/2023 17:54:49	1	0	0.150000	Microsoft Excel	S	A4 210 x 297 mm
Job18044	26/05/2023 17:55:48	1	0	0.150000	Microsoft Excel	S	A4 210 x 297 mm
Job18045	25/05/2023 18:02:31	4	0	0.400000	PDF	D	A4 210 x 297 mm
Job18046	25/05/2023 18:02:31	19	0	1.800000	PDF	D	A4 210 x 297 mm
Job18061	26/05/2023 08:36:15	1	0	0.150000	Microsoft Excel	S	A4 210 x 297 mm
Job18069	26/05/2023 09:05:48	1	0	0.150000	Microsoft Internet Explorer	S	A4 210 x 297 mm
copy	26/05/2023 10:27:54	11	0	1.650000	Não definido	S	A4 210 x 297 mm
copy	26/05/2023 10:57:12	11	0	1.650000	Não definido	S	A4 210 x 297 mm
Job18109	26/05/2023 13:20:01	2	0	0.300000	Não definido	D	A4 210 x 297 mm

Fonte: <https://helpcenter-nddprint.ndd.tech/pt/manual-nddprint-portal360/Current/impressoras>

Em relação à alegação da empresa BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, na qual requer a desclassificação da licitante vencedora por não apresentar a declaração do fabricante, conforme foi divulgado em diversas decisões de impugnação ao edital, tal documento seria exigido apenas na fase de execução o contrato, conforme se desprende de trecho da decisão de impugnação do 3º interessado:

“DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE CERTIFICADO OU DECLARAÇÃO DE FABRICANTE

A solicitação de declaração de fabricante na licitação é fundamental pela obsolescência constatada nas especificações do objeto licitado, bem como pela natureza volátil das atualizações de mercado. Essa solicitação se baseia no cumprimento dos requisitos técnicos e na garantia da continuidade dos serviços por meio de equipamentos que ainda estarão em produção. Isso evita a necessidade de homologar equipamentos que não atendam integralmente às especificações técnicas e preserva os princípios da isonomia, legalidade e competitividade entre os licitantes.

Ademais, a Declaração do Fabricante constante no Edital, assegura, sobretudo, a economicidade e produtividade da prestação dos serviços públicos. Explica-se: é que uma impressora inoperante sobrecarrega os setores da empresa, de modo que atividades que seriam desempenhadas de forma célere, ocorram de modo extemporâneo, tendo em vista que cada equipamento locado atende a número específico de setores. Além disso, evita-se que a administração pública seja onerada com custos contratuais de uma máquina que não está sendo utilizada, mas que compõe o escopo financeiro do contrato.

Por fim, destaca-se que a Declaração do Fabricante **NÃO SERÁ EXIGIDA NA FASE DE HABILITAÇÃO (APENAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO), DE SORTE QUE NENHUMA EMPRESA IDÔNEA SERÁ IMPOSSIBILITADA DE PARTICIPAR DO CERTAME**, conforme consta no edital, visto que não está entre as exigências para habilitação.”

Assim, não merece razão as alegações das Recorrentes em relação ao não atendimento das especificações técnicas do software de gerenciamento.

4.2) Em relação à comprovação de qualificação técnica:

A recorrente TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA alega que os atestados técnicos apresentados não atendem às exigências do edital, pois não seriam atestados compatíveis com o objeto da licitação.

No momento da análise de habilitação, segundo análise do corpo técnico, entendeu-se que os atestados apresentados demonstram a prestação de serviço/fornecimento compatíveis com o objeto da licitação, atendendo, portanto, as exigências editalícias, haja vista que a solução demonstrada no atestado de capacidade técnica ser suficiente para demonstrar que a empresa tem condições de executar o objeto deste Pregão.

O edital dispõe no seu Anexo I – Termo de Referência – Item 8 – Requisitos Técnicos:

A contratada deverá apresentar certidões que comprovem o fornecimento da solução para outras empresas;

Ademais, em resposta aos diversos questionamentos, foi divulgado o que segue:

Serão aceitos atestados que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Note-se que a exigência para Qualificação Técnica é a comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e não a execução idêntica ao referido objeto. Segundo as alegações apresentadas em suas razões, as recorrentes tencionam que o atestado de capacidade técnica a ser demonstrado pelas licitantes seja para o mesmo objeto do certame. Ora, além de não haver exigência editalícia nesse sentido, se torna inviável exigir dos licitantes, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado.

A empresa M SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou diversos atestados de capacidade técnica plenamente compatíveis com o objeto do atual certame, conforme se verifica na lista abaixo:

a) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Estadual dos direitos Humanos e participação Popular – SEDIHPOP em 15 de março de 2019.

No atestado consta que a empresa recorrida realizou a locação de multifuncionais a laser, reprodução, plotagem e digitalização, bem como o fornecimento de suprimentos, mão-de-obra, com software de gerenciamento de impressão.

b) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Procuradoria Geral de Justiça em 25 de maio de 2009.

No atestado consta que a empresa recorrida realizou a locação de equipamentos reprodutíveis a laser, bem como o fornecimento de insumos.

c) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo TCE-MA em 20 de março de 2019.

No atestado consta que a empresa recorrida realizou a locação de máquinas fotocopadoras, bem como o fornecimento de suprimentos, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com software de gerenciamento de impressão.

d) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo MPU/MPT em 26 de maio de 2009.

No atestado consta que a empresa recorrida realizou a locação de equipamentos reprodutíveis.

e) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo TJ/MA em 25 de junho de 2013.

No atestado consta que a empresa recorrida prestou serviços de encadernação, impressão de desenhos, impressões e cópias xerográficas em diversos tamanhos (A5 a A0).

f) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de São Luís-MA.

No atestado consta que a empresa recorrida prestou serviços de locação de equipamentos reprodutíveis, com controle e gestão de documentos realizados por software para gerenciamento cópia/impressões, outsourcing de impressão.

Desta feita, os serviços prestados nos atestados se enquadram no que a administração entende como compatível ao objeto desta licitação

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao serviço que será contratado, seria excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da EMAP, prejudicando assim a economicidade da contratação em total desacordo ao previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (destacamos)*

Na mesma esteira segue a Lei nº 13.303/2016:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, haja vista que “compatível” não significa “idêntico”.

Nessa mesma seara são os acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de exigir que o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional demonstre ter executado atividades não relacionadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

*Abstenha-se de vedar a demonstração da capacitação técnico-profissional por meio da comprovação de o licitante possuir em seu quadro profissional detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.***

Preveja, no instrumento convocatório, a possibilidade de o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional ser vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a

legislação civil comum (Acórdãos 2297/2005, 361/2006, 291/2007 e 597/2007, todos do Plenário).

Acórdão 1110/2007 Plenário

Com relação à não-previsão em edital da possibilidade de prova da atividade profissional, levando-se em conta a execução de obras ou serviços de características semelhantes às indicadas, tal irregularidade diz respeito à exigência contida em edital (item 5.2.4.2) de comprovação de capacidade técnico-profissional de que o licitante possua em seu quadro permanente profissional que comprove a execução de obras específicas, listadas de forma taxativa no edital, sem admitir a comprovação de realização de obras similares. Tal exigência está em desacordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que admite a comprovação da capacitação técnico-profissional por meio de atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Ademais, além de extrapolar os ditames legais, entendo que o requisito editalício é também restritivo ao caráter competitivo da licitação. Entendo também colaborar para a restrição do número de possíveis licitantes a exigência de que os profissionais da proponente tenham executado atividades sem qualquer relevância técnica, como um dos requisitos de comprovação de capacidade técnico-profissional. Com efeito, a comprovação de execução de serviços tais como demolição e recomposição de pavimentos, escavação manual de valas com profundidade igual a 1,5 metros ou, ainda, execução de lastro em areia grossa, além de estar em desacordo com a disposição “(...) limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (...)” contida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, em nada contribui, a meu ver, para a garantia de capacidade técnico-profissional dos profissionais da contratada, dada a simplicidade técnica de tais atividades no contexto do empreendimento. É também indevida a exigência de comprovação de que o profissional pertença ao quadro da empresa com antecedência mínima de dois meses em relação à data da licitação, conforme disposto no subitem 5.2.4.2.1 do edital, visto estar em desacordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que exige a “(...) comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta (...)” tal profissional. Cumpre ainda esclarecer que este Tribunal, por meio de julgados recentes (Acórdãos 2.297/2005, 361/2006, 291/2007 e 597/2007, todos do Plenário), tem firmado jurisprudência no sentido de reconhecer que o profissional apontado como hábil a atender às exigências de qualificação técnico-profissional contidas no retrocitado dispositivo legal possa ser vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante.

Acórdão 1110/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Estabeleça exigência de atestados técnicos somente para a parcela mais relevante dos itens a serem contratados, observando-se as regras e condições estabelecidas no edital, conforme o disposto no art. 30, inciso II, e no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 6349/2009 Segunda Câmara

Portanto, pela documentação apresentada, resta comprovada a qualificação técnica da empresa M SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA para a presente licitação.

4.3) Em relação à alegação de não apresentação do Código de Ética exigido no Anexo VI do Edital (Questionário para Realização de Diligências Apropriadas) e alegação de ausência de Programa de Destinação Ambientalmente Correta de Resíduos

Nesses dois pontos não iremos nos adentrar profundamente na discussão, haja vista se tratarem de condições para CONTRATAÇÃO ou para EXECUÇÃO, portanto não sendo exigíveis nesta fase do certame, por não figurarem no rol da documentação exigida para habilitação.

A Recorrente TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA afirma que a empresa vencedora do certame deve ser desclassificada por não encaminhar o código de ética que seria exigência do Anexo VI do Edital.

O subitem 11.2 do Edital assim dispõe:

11.2 **Após a homologação** do resultado da presente licitação pelo Presidente da EMAP, a empresa adjudicatária será convocada, por meio de correspondência específica, para no prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data do ofício de convocação, **assinar o Contrato**, na sede da EMAP, **entregar o Questionário de Diligências Prévias (Anexo VI) devidamente preenchido**, sob pena de decair o direito da contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

Portanto, tal documentação não é exigida nesta fase do certame.

Já a Recorrente BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA afirma que a empresa vencedora não comprovou possuir um Programa de Destinação Ambientalmente Correta de Resíduos. Novamente em resposta aos mais diversos questionamento e impugnações, foi divulgado aos licitantes que o programa de destinação final de resíduos é obrigação da contratada e não da licitante:

É comum que os serviços realizados dentro desta empresa resultem em toners, peças e outros suprimentos que acumularão por troca e reposição. Desse modo, **CABE ENFATIZAR QUE EXISTE UMA OBRIGATORIEDADE EM RELAÇÃO À CONTRATADA**, para a destinação final dos resíduos conforme legislação específica. Visando sobretudo os critérios de sustentabilidade, **MANTEM-SE A NECESSIDADE DO PROGRAMA DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS CONFORME LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.**

Assim, mais uma vez não assistem razão as alegações das Recorrentes.

4.4) Em relação à alegação de desatendimento da habilitação jurídica por não apresentar a última transformação da empresa

A Recorrente BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA alega que a licitante vencedora não apresentou a última alteração contratual, na medida em que encaminhou a segunda alteração e consolidação do contrato social, datada de 29/06/2022 e que, segundo conta na certidão simplificada da JUCEMA, houve o registro de uma transformação da empresa em 09 de dezembro de 2022 e que a empresa consta como EIRELI no contrato social apresentado e como "LTDA" segundo o cartão CNPJ emitido pela Receita Federal.

O artigo 41 da Lei nº 14.195/2021 determinou que as empresas enquadradas como EIRELI sofreriam uma transformação automática em sociedade limitada unipessoal, sem qualquer alteração do ato constitutivo, senão vejamos:

ART. 41. AS EMPRESAS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EXISTENTES NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI SERÃO TRANSFORMADAS EM SOCIEDADES LIMITADAS UNIPESSOAIS INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ALTERAÇÃO EM SEU ATO CONSTITUTIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO. ATO DO DREI DISCIPLINARÁ A TRANSFORMAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO.

O Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI emitiu um ofício circular (SEI 3510/2021/ME) com orientações relacionadas sobre o tema. O ofício, **o qual se encontra como anexo a esta decisão**, destaca a necessidade de atualização das bases de dados das Juntas Comerciais e do governo federal para refletir a transformação de empresas individuais de responsabilidade limitada (Eireli) em sociedades limitadas (LTDA).

A principal diretriz mencionada é que a mudança nas bases de dados deve ser feita de forma integrada para evitar transtornos no arquivamento de documentos. Isso inclui a alteração da partícula identificadora no nome empresarial, passando de "Eireli" para "LTDA," e a modificação do código de descrição das naturezas jurídicas correspondentes.

Após a apuração necessária, será enviado um ofício às Juntas Comerciais para que elas atualizem suas bases de dados, garantindo a consistência das informações estaduais e federais. Além disso, as Juntas Comerciais devem seguir outras orientações do DREI, como informar que as Eireli **foram automaticamente transformadas em sociedades limitadas de acordo com a Lei nº 14.195/2021**.

O comunicado também esclarece que a **TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA UNIPESSOAL SERÁ AUTOMÁTICA, SEM SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO**, conforme a Lei nº 14.195/2021. Tal ação seria coordenada com o banco de dados da Receita Federal, mantendo o mesmo número de NIRE e CNPJ e a ficha cadastral da empresa sendo atualizada para refletir a transformação automática em sociedade limitada.

Essas orientações visam a adequação das empresas individuais de responsabilidade limitada às mudanças legais e à integração de informações nos órgãos de registro e legalização empresarial.

Assim, mais uma vez não merecem guarida as alegações da Recorrente sobre este ponto.

Portanto, em que pesem as alegações das Recorrentes TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, verifica-se que estas não merecem prosperar, conforme demonstrado acima.

5) DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e à luz das exigências do edital, do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, e da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, e com base no parecer técnico da Coordenadoria de Suporte e Redes, o Pregoeiro da EMAP se manifesta pelo **IMPROVIMENTO** dos recursos apresentados pelas empresas **TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA E BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, mantendo a decisão que declarou classificada a proposta e habilitada a empresa M SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, sendo vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023-EMAP, por considerar que as argumentações das Recorrentes não foram capazes de reformar o entendimento anterior.

Caso seja confirmada esta decisão, fica mantido o resultado da empresa **M SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, declarada **habilitada e vencedora** do Pregão Eletrônico nº 022/2023-EMAP, por ter ofertado o valor total de R\$ 186.300,00 (cento e oitenta e seis mil e trezentos reais).

Remeto os autos à Autoridade Superior da EMAP, em cumprimento ao disposto no art. 130 do RLC/EMAP, a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão ou **REFORMÁ-LA**, competindo-lhe a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame.

São Luís-MA, 06 de setembro de 2023.

Vinicius Leitão Machado Filho
Pregoeiro da EMAP

ANEXO - OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 3510/2021/ME



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 3510/2021/ME

Brasília, 9 de setembro de 2021

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Orientações sobre a realização de arquivamentos, diante da revogação tácita da empresa individual de responsabilidade limitada constante do inciso VI, do art. 44 e do art. 980-A e parágrafos, do Código Civil, com o advento da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.102211/2021-30.

Senhoras e Senhores Presidentes,

1. Comunicamos que em 27 de agosto do corrente ano foi publicada, na seção 1, pág. 4, do Diário Oficial da União (DOU), a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre "a facilitação para abertura de empresas", provocando importantes alterações na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e no Código Civil.

2. Em linha com algumas dessas importantes alterações, o art. 41 da Lei nº 14.195 determina que *"as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo"*.

3. Considerando o teor do dispositivo, é de rigor reconhecer que operou-se a **revogação tácita** do inciso VI do art. 44 e do art. 980-A e parágrafos, todos do Código Civil. É que tais dispositivos versam sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), e como o art. 41 da Lei nº 14.195 é totalmente incompatível com a manutenção da aludida pessoa jurídica no ordenamento jurídico pátrio, parece-nos óbvio que a mencionada revogação tácita ocorreu, nos termos do art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º **A lei posterior revoga a anterior** quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

4. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto extraído de texto publicado no dia 30 de agosto de 2021 pelo respeitável doutrinador Sérgio Campinho:

Vejo o artigo 41 da Lei nº 14.195/2021 como dispositivo que revoga o inciso VI do caput do artigo 44 e o artigo 980-A do Código Civil por incompatibilidade (§1º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

A revogação tácita, com efeito, é cercada de complexidade, porquanto nem sempre a incompatibilidade é objetiva e manifesta. Melhor seria que viessem de modo expreso as revogações dos preceitos atinentes à EIRELI. (...) Cabe ao intérprete (...) extrair as normas que do texto normativo se devem racionalmente inferir. E, nesse sentido, o prevalecimento do comando explícito do artigo 41 citado conduz à revogação dos dispositivos normativos que tratam da EIRELI.

5. Não há dúvidas de que a Lei nº 14.195 teve o claro objetivo de extinguir a Eireli, razão pela qual, inclusive, foi redigido o art. 41. Com efeito, o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021 (PLV nº 15, de 2021), que originou a Lei nº 14.195, estabeleceu duas medidas: (i) no art. 41, determinou-se que todas as Eireli existentes sejam automaticamente transformadas em sociedades limitadas; e (ii) no art. 57, inciso XXIX, alíneas 'a' e 'e', determinou-se a revogação do inciso VI do art. 44 e do art. 980-A do Código Civil, justamente os dispositivos que tratam da Eireli.

6. Contudo, quando da análise do PLV pela Presidência da República, vetou-se a alínea 'e' do inciso XXIX do art. 57, porque esse dispositivo também revogava outros artigos do Código Civil que, no entendimento da Presidência da República, não deviam ser revogados. Assim, como não há possibilidade de veto parcial, acabou-se vetando o dispositivo por inteiro. Por outro lado, a Lei nº 14.195 acabou sendo sancionada com a manutenção do art. 41.

7. Imperioso concluir que o veto realmente não objetivava suprimir a extinção da Eireli, tanto que o art. 41 foi mantido. Não se pode olvidar, entretanto, que a permanência, no Código Civil, do inciso VI do art. 44 e do art. 980-A e parágrafos, pode ensejar insegurança jurídica e interpretações dúbias, razão pela qual o DREI, no âmbito de suas competências legais, já elaborou proposição de Medida Provisória para que os dispositivos supracitados sejam expressamente revogados.

8. Importante destacar também que, com o advento da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), o ordenamento jurídico brasileiro passou a permitir a constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa (inserção dos §§ 1º e 2º no art. 1.052 do Código Civil). Assim, a grande razão de ser da Eireli, que era cumprir o papel de único instrumento para limitação da responsabilidade de quem empreende individualmente, deixou de existir, porque agora a sociedade limitada também cumpre esse papel, e o faz de modo mais atrativo para o empreendedor, diante da desnecessidade de integralização de capital mínimo para constituição e de o sócio único pessoa natural não ter limitação quanto à quantidade de sociedades limitadas que pode constituir (a Eireli exige capital mínimo de 100 salários mínimos para constituição e proíbe que um titular pessoa natural constitua mais de uma pessoa jurídica da mesma modalidade).

9. Prova do que se afirma no item anterior é que, a partir da admissão da constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa no Brasil, o número de aberturas de Eireli reduziu drasticamente. A título exemplificativo, em consonância aos dados constantes do Boletim do Mapa de Empresas disponibilizado pelo Ministério da Economia, o Estado de São Paulo registrou queda

significativa no número de aberturas de Eireli, registrando 7.127 abertas no primeiro quadrimestre (menos 26,3% em relação ao 3º quadrimestre/2020 e menos 14% em relação ao 1º quadrimestre/2020). Consta do teor do documento que “essa não é somente uma tendência local, tanto que outras 20 (vinte) unidades federativas também registraram queda. Conforme já vem sendo abordado nas publicações anteriores, há tendência de queda nos registros de Eireli em virtude das medidas de simplificação implementadas pela Lei da Liberdade Econômica”.¹

10. Por fim, faz-se mister aduzir que o parágrafo único do art. 41 da Lei 14.195 dispõe que ato do DREI disciplinará a transformação automática de Eireli para sociedade limitada nele determinada. Com efeito, em virtude da integração dos órgãos de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas e das comunicações existentes no âmbito da Redesim, faz-se necessário que seja alterada não só a base de dados das Juntas Comerciais, para contemplar a transformação em epígrafe, mas também a base de dados do Governo federal, sobretudo a do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

11. Considerando que a alteração nas bases de dados deve ocorrer de forma integrada, a fim de evitar transtornos aos usuários quando do arquivamento dos atos, será aberta uma solicitação de apuração especial para transformação da base do CNPJ, contemplando a alteração da partícula identificadora do tipo "Eireli" para "LTDA" no nome empresarial constante do cadastro das empresas individuais de responsabilidade limitada constituídas, bem como a alteração do código de descrição das respectivas naturezas jurídicas (de 230-5/Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para 206-2/Sociedade Empresária Limitada).

12. Destarte, informamos que após a efetivação da apuração, será encaminhado ofício às Juntas Comerciais para que procedam à alteração das bases de dados em prazo razoável, de modo a preservar a identidade de informações das bases estaduais e federal.

13. Diante do exposto, considerando as competências legais do DREI, sobretudo as constantes do art. 4º, incisos I a IV e VI, da Lei nº 8.934, de 1994, bem como o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 14.195, de 2021, exaramos, nesta oportunidade, a orientação de que operou-se a **revogação tácita do inciso VI do art. 44 e do art. 980-A e seus parágrafos, todos do Código Civil**², devendo as Juntas Comerciais, até que as adaptações constantes dos parágrafos 11 a 13 sejam efetivadas, seguir as seguintes orientações:

- a) Incluir na ficha cadastral da empresa individual de responsabilidade limitada já constituída a informação de que foi "transformada automaticamente para sociedade limitada, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021".
- b) Dar ampla publicidade sobre a extinção da Eireli e acerca da possibilidade de constituição da sociedade limitada por apenas uma pessoa, bem como realizar medidas necessárias à comunicação dos usuários acerca da conversão automática das Eireli em sociedades limitadas.
- c) **Abster-se de arquivar a constituição de novas empresas individuais de responsabilidade limitada**, devendo o usuário ser informado acerca da extinção dessa espécie de pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e sobre a possibilidade de constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa.
- d) Até o recebimento do ofício mencionado no parágrafo 12, realizar normalmente o arquivamento de alterações e extinções de empresas individuais de responsabilidade limitada, até que ocorra a efetiva alteração do código e descrição da natureza jurídica nos sistemas da Redesim.

14. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Agente Administrativo

ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA

Coordenadora Geral

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

1 <https://www.gov.br/governo-digital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-1o-quadrimestre-de-2021.pdf>

2 Destacamos que a presente orientação foi devidamente precedida de consulta à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN-PGAPCEX), a que se submete o DREI. O parecer exarado, que segue anexo a este Ofício Circular, concluiu o seguinte: "Conclui-se pela juridicidade da minuta do Ofício Circular que o DREI pretende encaminhar às juntas comerciais para orientá-las sobre a interpretação a ser dada ao art. 41 da Lei nº 14.195/2021 e a revogação tácita do inciso VI do art. 44 e do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), os quais se referem à empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, de modo que o DREI pode dar seguimento aos trâmites administrativos com vistas ao encaminhamento do Ofício Circular aos seus destinatários".



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 09/09/2021, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anne Caroline Nascimento da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 09/09/2021, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Agente Administrativo**, em 09/09/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18553199** e o código CRC **3DAD3CC5**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte

CEP 70770-524 - Brasília/DF

(61) 2020-2348 / 2391 - e-mail drei@economia.gov.br

